

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.058 - PB (2016/0177879-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO - PB012637**
MAXIMILIAN MENDONÇA HAAS - SP256663
JÉSSICA DE CARVALHO HIPOLITO - SP330460
BRUNA RAMOS FIGURELLI E OUTRO(S) - SP306211
AGRAVADO : **CRE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO E OUTRO(S) - PB004319**
AGRAVADO : **HOLANDA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **RODOLFO BOQUINO - SP175670**
FILIPE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S) - PB022270
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAIBA**
PROCURADOR : **RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) -**
PB019072B
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão assim ementada (fl. 2.968):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ART. 618 DO CC/2002 E 70 DA LEI N. 8.666/1993 E TESES RELACIONADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 95 DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante esclarece, primeiramente, que possui legitimidade para recorrer nas ações em que atua quer como parte, quer como fiscal da lei.

Prossegue sustentando que há ofensa ao art. 535, do CPC/1973, bem como que não incide ao caso o óbice da Súmula 283/STF, e que comprovada a ofensa ao art. 95 do CDC.

Com impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.058 - PB (2016/0177879-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 95 DO CDC.

1. Configura-se alegação genérica de violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o recorrente se limita a afirmar ofensa ao referido normativo sem indicar qual questão de direito não teria sido abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e qual a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
3. Não se vislumbra ofensa ao art. 95 do CDC, porquanto, consoante se depreende da sentença proferida em primeira instância, inteiramente endossada pelo Tribunal de origem, há descrição pormenorizada de danos e das obrigações de reparação.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Isso porque não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas e artigos não foram abordados pelo acórdão combatido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ainda, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, o TRF da 5ª Região assim se manifestou (fls. 2.410/2.483):

Ao contrário, o que indica essas conclusões é que a obra se desenvolveu com todas as cautelas, porém faltou, após o término dos serviços, um monitoramento quando do enchimento da barragem, o que caberia ao seu proprietário, o Estado da Paraíba.

Apesar do representante do Parquet haver defendido a responsabilidade objetiva do construtor, invocando o art. 618 do Estatuto Civil, o certo é que tal preceito não se aplica às construtoras ora demandadas, tendo em vista que, na execução do projeto, essas empresas apenas operacionalizaram as ordens do

dono da obra. De acordo com o laudo pericial oficial, as construtoras não executaram o serviço em desacordo com os padrões da engenharia. Ao contrário, adotaram as medidas cabíveis para sanar os defeitos que foram aparecendo ao longo da construção, dentro dos padrões técnicos previstos para os casos da espécie.

É importante ressaltar que esse dispositivo legal é aplicável, em regra, nas relações jurídicas firmadas no âmbito privado, em contratos de empreitada, onde os serviços, materiais e demais elementos que compõem a obra fiquem sujeitas a responsabilidade das construtoras.

No caso concreto estamos diante de contrato administrativo, onde temos um estudo prévio, levantamentos, estudos e análises que fazem parte de um projeto executivo. Em seguida há a contratação da obra que se sujeita ao que consta do projeto executivo. Depois, tem a fase de recebimento, teste, avaliação e desempenho da obra. O que indicaram os estudos é que o defeito grave que ocorreu se deu na fase de monitoramento da barragem por ocasião do seu enchimento, o qual pecou por atrasos, falhas e defeitos dessa fase, cuja incumbência era do dono da obra, no caso o Estado da Paraíba.

É claro que as Construtoras poderiam perfeitamente ser responsabilizadas solidariamente em contratos de empreitadas no âmbito administrativo. Para tanto, necessitaria da prova de que a execução da obra teria se dado de forma defeituosa, quer com a utilização de material inadequado (qualidade inferior), quer com desvirtuamento do projeto de execução da obra, quer com a utilização de material em quantidade menor do que a recomendada, quer pela falta de providências do que for surgindo no desenvolver dos serviços, e assim por diante. Nada disso, no entanto, foi possível se constatar neste processo.

Portanto, da análise dos excertos dos pareceres técnicos supra transcritos, é indubitável que foi detectada uma falha geológica quando estavam sendo feitos os estudos geotécnicos para elaboração do projeto da Barragem, consistente de rochas decompostas verificadas na área da ombreira esquerda da Barragem, em uma cota abaixo do chamado perfil de sondagem realizado pela ATECEL quando da prospecção geotécnica. Não obstante, ficou também esclarecido que esse problema não foi o fator decisivo para a ocorrência, visto que as medidas que foram recomendadas pelos técnicos para contornar o problema, acaso tivessem sido implementadas a tempo, teriam evitado a catástrofe.

Ainda que se considerasse como “falha de projeto” o defeito geológico em discussão, cuja extensão somente foi constatada após o sinistro, o responsável pelo projeto é o proprietário da obra –O Estado da Paraíba –e eventual falha reconhecida na sua elaboração seria de inteira responsabilidade do proprietário da obra e do projetista, não podendo ser posteriormente imputada aos executores da empreitada.

Portanto, os estudos técnicos colacionados aos autos mostraram que o sinistro decorreu principalmente pelo fato da obra não ter sido observada e monitorada após a construção, conforme recomendado pelos construtores e pelo Manual de Segurança e Inspeção de Barragem do Ministério da Integração Nacional. Nessa senda, o proprietário da obra, omitindo-se completamente da fiscalização, assim como da adoção das medidas que poderiam ter sido implementadas preventivamente, concorreu decisivamente para o rompimento da Barragem.

Consequentemente, não há como se imputar às construtoras a responsabilidade solidária pelo acidente em discussão, o que impõe a manutenção da sentença pela improcedência da ação, em relação às empresas CRE Engenharia Ltda, Andrade Galvão Engenharia Ltda e Holanda Engenharia Ltda.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse passo, o Estado da Paraíba, na condição de proprietário da obra, responde objetivamente pelos danos que resultaram do desabamento da construção.

A recorrente, ao apontar ofensa aos art. 618 do CC/2002 e 70 da Lei n. 8.666, deixa de impugnar o fundamentos do acórdão recorrido de que *"No caso concreto estamos diante de contrato administrativo, onde temos um estudo prévio, levantamentos, estudos e análises que fazem parte de um projeto executivo. Em seguida há a contratação da obra que se sujeita ao que consta do projeto executivo. Depois, tem a fase de recebimento, teste, avaliação e desempenho da obra. O que indicaram os estudos é que o defeito grave que ocorreu se deu na fase de monitoramento da barragem por ocasião do seu enchimento, o qual pecou por atrasos, falhas e defeitos dessa fase, cuja incumbência era do dono da obra, no caso o Estado da Paraíba"*.

Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Por fim, acerca do art. 95 do CDC, não prospera o argumento de que os danos materiais não foram precisamente detalhados na parte dispositiva, pois, consoante se depreende da sentença proferida em primeira instância, inteiramente endossada pelo Tribunal de origem, há descrição pormenorizada de danos e das obrigações de reparação, conforme os seguintes excertos (fls. 2095/2096):

- a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em relação às rés C R E Engenharia Ltda, Andrade Galvão Engenharia Ltda e Holanda Engenharia Ltda;
- b) JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, para condenar o Estado da Paraíba nas seguintes obrigações:
 - 1) reconstrução da Barragem Barra de Camará;
 - 2) inserção das famílias atingidas dentro das políticas públicas já existentes, em especial naquelas voltadas à capacitação das comunidades e recriação de atividades produtivas que venham gerar emprego e renda;
 - 3) replantação dos serviços públicos afetados pelo desmoronamento da barragem, listados no documento acostado à fl. 2.498, quais sejam:
 - I) Reconstrução da ponte sobre o rio Mamanguape;
 - II) Restauração da PB -079;
 - III) Restauração da PB -075;
 - IV) Recuperação das estradas vicinais de Alagoa Grande;
 - V) Reconstrução da passagem molhada de São José do Miranda;
 - VI) Recuperação das casas semi -destruídas na zona urbana de Alagoa Grande;
 - VII) Reconstrução de uma escola na zona rural de Alagoa Nova;
 - VIII) Reconstrução de muros, calçadas e pavimentação de ruas e,

Superior Tribunal de Justiça

IX) reconstrução das casas destruídas na zona urbana de Alagoa Grande e na zona rural de Alagoa Nova, Areia e Mulungu
O cumprimento das obrigações acima (I a IX) deverá ser demonstrado em liquidação de sentença.

Assim, tem-se apenas que o acórdão asseverou pela desnecessidade imediata de liquidez de todas as obrigações fixadas na parte dispositiva do *decisum*, uma vez que se trata de efeito inerente de decisão condenatória proferida em ações coletivas, em que se fixa a responsabilidade e se deixa para a liquidação a apuração dos danos a serem ressarcidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.